



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

Lei Ordinária nº 105/1990 de 28 de Novembro de 1990

### ATOS RELACIONADOS:

- [Lei Ordinária Número 132/1991](#)
- [Lei Ordinária Número 352/1996](#)
- [Lei Ordinária Número 392/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 419/1997](#)
- [Lei Ordinária Número 460/1998](#)
- [Lei Ordinária Número 491/1998](#)
- [Lei Ordinária Número 496/1998](#)
- [Lei Ordinária Número 827/2004](#)

**Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.**

Pedro Oddone Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Capela de Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

### Revogada pela Lei 827/2004

#### LEI

#### TÍTULO I

##### Disposições Preliminares

~~Art. 1º — Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.~~

~~Art. 2º — O Regime Jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município observadas as disposições específicas desta Lei.~~

#### TÍTULO II

##### Da Carreira do Magistério

##### Capítulo I

##### Dos princípios básicos

~~Art. 3º — A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:~~

~~I — Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;~~

~~II — Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;~~

~~III — Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;~~

~~IV — Progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.~~

#### CAPÍTULO II

##### Da Estrutura da Carreira

~~Seção I~~  
~~Das Disposições Gerais~~

~~Art. 4º - A Carreira do Magistério Público de 1º Grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada um compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.~~

~~Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.~~

~~SEÇÃO II~~  
~~DAS CLASSES~~

~~Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores:~~

~~§ Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.~~

~~Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a cia retorna quando vago.~~

~~SEÇÃO III~~  
~~DA PROMOÇÃO~~

~~Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.~~

~~Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao do merecimento:~~

~~Art. 10º - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:~~

- ~~I - três anos para classe "B";~~
- ~~II - quatro anos para classe "C";~~
- ~~III - cinco anos para classe "D";~~
- ~~IV - seis anos pra classe "E".~~

~~§ Único - Para efeito deste artigo, a contagem de tempo de serviço para promoção iniciou-se com a admissão do membro do Magistério Municipal no Município de Capela de Santana.~~

~~Art. 11º - Merecimento é a denominação positiva do membro do magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.~~

~~Art. 12º - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe, desde que possua no mínimo 40, 80, 120 e 160 horas, respectivamente, para promoção às classes B, C, D e E de atualização e aperfeiçoamento em treinamento, seminários, encontros devidamente comprovados por Certificado expedido por órgãos do Sistema Educacional, em cada período.~~

~~§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o professor:~~

- ~~I - somar duas penalidades de advertência;~~
- ~~II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;~~
- ~~III - completar três faltas injustificadas ao serviço;~~
- ~~IV - somar atrasos de comparecimento ao serviço e/ ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.~~

~~§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no paragrafo anterior, iniciar-se á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.~~

~~Art. 13º - A carretam a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:~~

- ~~I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;~~
- ~~II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;~~
- ~~III - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.~~

~~Art. 14º - As promoções terão vigência, nas diversas classes a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção.~~

~~SEÇÃO IV~~  
~~DOS NÍVEIS~~

~~Art. 15º - Os níveis constituem com alinha de habilitação dos professores como segue:~~

- ~~NÍVEL 1 - Habilitação específica de 2º Grau Completo;~~
- ~~NÍVEL 2 - Habilitação específica de 2º Grau acrescida de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.~~
- ~~NÍVEL 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração;~~
- ~~NÍVEL 4 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.~~

~~§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requer e apresentar o comprovante de nova habilitação.~~

~~§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.~~

~~CAPÍTULO III~~  
~~DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO~~

~~Art. 16º - O recrutamento para os cargos de professor far-se á para classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.~~

Art. 17º Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitação seguintes:

- ~~I Área 1 Currículo por atividade, ensino de 1º grau da 1ª a 4ª série; habilitação de magistério de 2º grau;~~
- ~~II Área 2 Currículo por disciplina, ensino de 1º Grau da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo;~~
- ~~§ Único Os concursos para área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento do professor nos termos do art. 19. § § 1º e 2º.~~

Art. 18º O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação:

- ~~§ 1º A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.~~
- ~~§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:~~
  - ~~I maior tempo de exercício no magistério público do Município;~~
  - ~~II maior tempo de exercício no magistério público em geral;~~
  - ~~III em idade.~~
- ~~§ 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.~~

Art. 19º O professor da Área Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão central de educação do Município:

### ~~TÍTULO III~~ ~~DO REGIME DE TRABALHO~~

Art. 20º O regime normal de trabalho de professor é de vinte e duas horas semanais:

- ~~§ 1º O professor poderá ser convocado para trabalhar em Regime Suplementar, até o máximo de vinte duas horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar, devendo haver a concordância do professor.~~
- ~~§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.~~
- ~~§ 3º Pelo trabalho em Regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.~~
- ~~§ 4º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.~~

### ~~TÍTULO IV~~ ~~DO QUADRO DO MAGISTÉRIO~~

Art. 21º É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professores e de Funções Gratificadas:

Art. 22º São criados 35 cargos de professor:

- ~~§ Único As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam do Anexo Único a esta Lei.~~

Art. 23º São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Orientador de Ensino	FG 3
01	Supervisor de Ensino	FG 5

- ~~§ 1º O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo do professor do município com habilitação específica.~~
- ~~§ 2º O professor investido na função de Supervisor ou Orientação Escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas salvo se já estiver em acumulação de cargos.~~

~~§ 2º O Professor investido na função de Supervisor ou Orientador Escolar poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos. (Redação do § 2º alterada pela Lei 419/1997)~~

~~§ 2º O professor investido na função de Supervisor ou Orientação escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos. (Redação do § 2º alterada pela Lei 496/1998)~~

~~§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a remuneração resultante da convocação suplementar, compreendendo esta e a função gratificada, não excederá à Remuneração correspondendo ao Padrão de vencimentos do Magistério. (Redação do § 3º acrescida pela Lei 419/1997)~~

### ~~TÍTULO V~~ ~~DO PLANO DE PAGAMENTO~~ ~~CAPÍTULO I~~ ~~DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS~~

Art. 24º Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 26, conforme segue:

I Cargos de provimento efetivo:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,05	1,10	1,15
B	1,07	1,12	1,17	1,22
C	1,15	1,22	1,25	1,30
D	1,25	1,30	1,35	1,40
E	1,35	1,40	1,45	1,50

Art. 25 As Funções Gratificadas referidas no Art. 24, serão atribuídos os seguintes valores:

CÓDIGO	VALOR
FG 3	Cr\$ 9.000,00
FG 5	Cr\$ 15.000,00

~~(Gratificações reajustadas em 5% pela Lei 392/1997)~~

~~(Gratificações reajustadas em 4% pela Lei 460/1998)~~

~~§ Único Os valores decorrentes da multiplicação de coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondadas para unidade de cruzeiro seguinte.~~

Art. 26º O valor do padrão referencial é fixado em:

~~Cr\$ 20.216,77 (vinte mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e setenta e sete centavos).~~

~~(Padrão referencial reajustado em 5% pela Lei 392/1997)~~

~~(Padrão referencial reajustado em 4% pela Lei 460/1998)~~

~~CAPÍTULO II  
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS~~

Art. 27º Além das gratificações e vantagem previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidos aos professores as seguintes gratificações específicas:

- ~~I gratificação pelo exercício de direção de escola; (Gratificação reajustada em 5% pela Lei 392/1997)~~
- ~~II gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso; (Gratificação reajustada em 5% pela Lei 392/1997)~~
- ~~III gratificação de unidocência; (Gratificação reajustada em 5% pela Lei 392/1997)~~
- ~~IV adicional por tempo de serviço; (Gratificação reajustada em 5% pela Lei 392/1997)~~

~~(Gratificações reajustadas em 4% pela Lei 460/1998)~~

~~§ Único As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola ou em escola de difícil acesso, ou em exercício de unidocência, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.~~

~~SEÇÃO II  
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA~~

Art. 28º Ao professor municipal designado para exercer as funções de diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal, observados os seguintes critérios:

- ~~I escola com até 50 alunos, Cr\$ 6.000,00 — FG 1 (Gratificação reajustada em 5% pela Lei 392/1997)~~
- ~~II escola com mais de 50 alunos e menos de 100 alunos Cr\$ 7.500,00 — FG 2 (Gratificação reajustada em 5% pela Lei 392/1997)~~
- ~~III escola com mais de 100 alunos, Cr\$ 9.000,00 — FG 3 (Gratificação reajustada em 5% pela Lei 392/1997)~~

~~— (Gratificações reajustadas em 4% pela Lei 460/1998)~~

~~— § Único — O professor investido na Função de Diretor de Escola com 100 ou mais alunos fica dispensado de lecionar.~~

### ~~SEÇÃO III~~

#### ~~DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO~~

~~Art. 29º — O professor lotado em escola de difícil acesso receberá como gratificação, 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.~~

~~— § 1º — As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto baixado pelo Prefeito Municipal.~~

~~— § 2º — São requisitos mínimos para classificação da escola de difícil acesso:~~

- ~~— I — localização na zona rural;~~
- ~~— II — distancia de mais de três quilômetros da zona urbana do Município;~~
- ~~— III — inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola;~~
- ~~— IV — que o professor resida a mais de 2Km da escola.~~

### ~~SEÇÃO IV~~

#### ~~DA GRATIFICAÇÃO DE UNIDOGÊNCIA~~

~~Art.30º — É concedida gratificação de 20% sobre a remuneração básica dos professores que lecionem, no mesmo horário de trabalho nas quatro primeiras séries de 1º Grau e 10% para os que lecionarem, no mesmo horário de trabalho, para duas ou três series do 1º Grau.~~

### ~~SEÇÃO V~~

#### ~~DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO~~

~~Art. 31º — O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município incidente sobre o vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo.~~

~~— § 1º — O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.~~

~~— § 2º — Aos servidores admitidos antes da vigência desta Lei ficam assegurados nos triênios adquiridos, bem como a contagem de tempo de serviço para recebimento do adicional estabelecido neste artigo.~~

### ~~CAPÍTULO III~~

#### ~~DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE~~

~~Art. 32º — Após cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados a Município, o servidor regido pela CLT fará jus a uma licença especial de três (3) meses, com todas as vantagens do cargo que o tiver exercendo.~~

~~Art. 32 — Após cada cinco (05) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, o servidor regido pelo Regime Jurídico Estatutário, fará jus a uma Licença Especial de três (03) meses com todas as vantagens do Cargo que estiver exercendo. (Redação dada pela Lei 132/1990)~~

~~— § 1º — A contagem do quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Capela de Santana abrange o tempo de serviço anterior a esta Lei, contando que se configuram as condições estabelecidas.~~

~~— § 2º — Os professores do Município admitidos por São Sebastião do Caí deverão completar o decênio para gozo de licença especial ou gratificação especial de 6 meses, conforme legislação anterior.~~

~~Art. 33º — A Licença Especial poderá ser convertida em moeda corrente, no todo ou em parte, também pagável em parcelas, recursos da Fazenda Municipal, correspondendo ao valor do salário básico do servidor, a juízo do Prefeito, consideradas as necessidades de serviço.~~

~~Art. 34º — Interrompem o quinquênio de efetivo exercício para fins de licença especial de três (3) meses:~~

- ~~— I — uma falta não justificada;~~
- ~~— II — mais de 90 dias para tratamento de saúde.~~

~~Art. 34 — Interrompem o quinquênio, para efeitos dos artigos 32,33 e seus parágrafos, as seguintes ocorrências:~~

- ~~— I — Penalidade disciplinar de suspensão;~~
- ~~— II — Condenação a pena igual ou superior a dois anos de reclusão, por sentença transitada em julgado;~~
- ~~— III — Afastamento do cargo em virtude de:
 
  - ~~— A) Licença para tratamento de interesse particular;~~
  - ~~— B) Licença para tratamento em pessoa da família, superior a 20 (vinte) dias no período;~~
  - ~~— C) Desempenho de mandato classista;~~
  - ~~— D) Licença para atividade política;~~
  - ~~— E) Dez faltas não justificadas.~~~~

~~— Parágrafo Único — As faltas injustificadas ao serviço, em numero inferior ao que determina a letra “E” do inciso III deste artigo, retardarão a concessão do premio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelem a concessão do premio em período igual ao numero de dias de licença. (Redação alterada pela Lei 132/1990)~~

### ~~TÍTULO VI~~

#### ~~DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 35º Ficam extintos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.~~

~~Art. 36º Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C e D do quadro de carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder observado o seguinte:~~

- ~~I na classe A os professores que possuírem até cinco anos de exercício no Magistério do Município;~~
- ~~II na classe B os professores que possuírem mais de cinco anos e até dez anos de exercício no Magistério do Município;~~
- ~~III na classe C os professores que possuírem de 10 anos a até 15 anos de exercício no Magistério do Município;~~
- ~~IV na classe D os professores que possuírem mais de 15 anos de exercício no Magistério do Município.~~

~~§ Único Para efeito deste artigo considerar-se á "exercício no magistério do Município", o tempo em que o professor, vinculado a São Sebastião do Caf, exerceu suas atividades na área que veio a constituir o Município de Capela de Santana.~~

~~Art. 37º Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos terão validade, para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.~~

~~Art. 38º Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, sem a titulação prevista nesta lei, admitidos mediante contrato e regidos pela CLT, com mais de 5 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, terão prazo de 5 (cinco) anos após a vigência desta Lei para conseguirem a necessária titulação. Durante este período terão assegurados todos os seus direitos, findo o qual deverão prestar concurso.~~

~~§ Único Vencido este prazo, os professores que não se enquadrarem passarão a fazer parte de um Quadro em Extinção, com vencimento igual a 80% da Classe A Nível 1. (Artigo revogado pela Lei 494/1998)~~

~~Art. 39º Os atuais integrantes do magistério Público Municipal, titulados, admitidos mediante contrato e regidos pela CLT, deverão prestar concurso preferencial de provas e títulos, ocasião em que na prova de título, será valorizada, mediante contagem de pontos proporcionalmente a sua extensão, o efetivo tempo de serviço no Magistério Municipal.~~

~~Art. 40º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Art. 41º Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 1991.~~

~~§ Único Os valores impressos nessa Lei são os preços de outubro, devendo ser reajustados conforme os índices concedidos aos funcionários durante os meses de novembro e dezembro, para vigorarem a partir de janeiro de 1991.~~

-  
-  
-

## **ANEXO ÚNICO**

### **CARGO: PROFESSOR**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

- ~~a) Descrição Sintética:~~
  - ~~orientar a aprendizagem do aluno;~~
  - ~~participar no processo de planejamento das atividades da escola;~~
  - ~~organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem;~~
  - ~~contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.~~
- ~~b) Descrição Analítica:~~
  - ~~planejar e executar o trabalho docente;~~
  - ~~levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;~~
  - ~~estabelecer mecanismos de avaliação;~~
  - ~~constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;~~
  - ~~cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional;~~
  - ~~organizar registros de observações do aluno;~~
  - ~~participar de atividade extraclasse;~~
  - ~~coordenar área de estudo;~~
  - ~~integrar órgãos complementares da escola;~~
  - ~~executar tarefas afins.~~

~~CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária semanal de 22 horas~~

~~CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA: a transferência do professor de unidade escola somente poderá ocorrer:~~

- ~~na existência de vaga na unidade solicitada;~~
- ~~a pedido do professor, quando atender aos interesses do Ensino.~~

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela de Santana, 28 de novembro de 1990.

**Pedro Oddone Rodrigues da Silva**  
Prefeito Municipal

## **ANEXOS:**

- [ANEXO SOBRE A LEI 105](#)

Este texto não substitui o publicado oficialmente.